

IC - Inquérito Civil n. 06.2017.00007150-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 10^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA, representada pelo Promotor de Justiça **Alvaro Pereira Oliveira Melo**, ora CELEBRANTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 97 da Constituição Estadual; no artigo 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/93; no artigo 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85; e no art. 83, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e

Jovelina Silvano, inscrita no CPF sob o n. 533.585.979-20, profissão camareira e pastora, representante da Casa de Oração, com sede na Rua João Melquiades Fernandes, 261, bairro São João, Itajaí/SC, firmam o presente:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que meio ambiente é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas" (Lei n. 6.938/81, art. 3º, inciso I), e que poluição é "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a)prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões



ambientais estabelecidos" (inciso III);

CONSIDERANDO que poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º, III, "a", da Lei n. 6.938/81, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

CONSIDERANDO o Programa Silêncio Padrão, instituído por meio do Protocolo de Intenções em 2001, em decorrência do aumento significativo de reclamações da sociedade sobre incômodo provenientes de estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora, através de sons, ruídos e vibrações;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA n. 001/1990 e a NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT dispõem que os ruídos produzidos, sem qualquer isolamento acústico, são classificados como agentes poluentes nocivos à saúde e ao bem estar público, interferindo, por conseguinte, na qualidade de vida dos vizinhos do respectivo estabelecimento;

CONSIDERANDO que a NBR 10.151 dispõe que em áreas residenciais os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos são de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) no período diurno, e 50 db (cinquenta decibéis) no período noturno;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de representação encaminhada pelo advogado Thiago Vigarani de Figueiredo, a notícia de que um estabelecimento denominado de "Casa de Oração", localizado na Rua João Melquiades Fernandes, 261, bairro São João, nesta cidade, vem perturbando o sossego dos moradores circunvizinhos com a realização de seus cultos no período noturno, em dias alternados, em razão da ausência de tratamento



acústico no local.

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5°, paragrafo 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA 1ª - A compromissária compromete-se a não utilizar o espaço externo da casa (garagem), enquanto não realizar o tratamento acústico para a realização de suas atividades, bem como a partir da assinatura do presente acordo, respeitar o funcionamento do local em 55 DB no período compreendido entre as 7h e as 19h, e 50 DB entre as 19h e as 7h nos termos da NBR 10.151, para medição em áreas consideradas predominantemente residenciais, no ponto de impacto, ou seja, da residência ou propriedade a qual esteja eventualmente sofrendo com os ruídos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto a Casa de Oração não possuir tratamento acústico destinado a obter os índices acima descritos, a compromissária se compromete a diminuir o barulho, não utilizando microfone e caixas de som, e não gerando ruídos à vizinhança;

CLÁUSULA 2ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o Compromissário, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA 3ª - O descumprimento ou violação da Cláusula 1ª deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por evento constatado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa será recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, disciplinado pelo Decreto 1.047/87, valor a ser pago através de boleto bancário, a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 4ª - A comprovada inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 5ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por



objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 6ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Itajaí, 31 de janeiro de 2018.

ALVARO PEREIRA OLIVEIRA MELO Promotor de Justiça

> Jovelina Silvano Compromissária